



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00359/2026 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados por livrarias de rua no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a estabelecimentos caracterizados como livrarias de rua, com a finalidade de fomentar o acesso ao livro, à leitura e à difusão cultural no Município de São Paulo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), total ou parcialmente, os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como livrarias de rua, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º A isenção será proporcional à área efetivamente destinada à atividade, quando o imóvel for utilizado parcialmente para outros fins.

§ 2º O benefício será concedido pelo Poder Executivo mediante comprovação do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se livraria de rua o estabelecimento que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - exerça, como atividade principal, predominante ou relevante, a comercialização de livros novos ou usados ao público em geral;

II - esteja localizado em imóvel:

a) térreo com acesso direto ao logradouro público; ou

b) situado em galeria comercial ou passagem pública com acesso irrestrito ao público, sem controle de entrada;

III - possua funcionamento regular e aberto ao público;

IV - mantenha acervo disponível para exposição e venda contínua.

Art. 4º Equiparam-se às livrarias de rua, para os fins desta Lei, os sebos, assim considerados os estabelecimentos dedicados predominantemente à comercialização de livros usados, bem como os estabelecimentos localizados em galerias comerciais abertas, desde que atendidos os requisitos do art. 3º.

Art. 5º Não se consideram livrarias de rua, para os fins desta Lei:

I - estabelecimentos localizados em shopping centers ou centros comerciais com controle de acesso;

II - locais destinados, ainda que parcialmente, à distribuição ou comercialização de material predominantemente promocional, institucional ou ideológico, incluindo aqueles vinculados a partidos políticos, entidades religiosas e fundações privadas;

III - estabelecimentos cuja atividade principal não seja a comercialização de livros, ainda que estes sejam ofertados de forma acessória ou eventual; e

IV - estabelecimentos que comercializam livros de forma exclusivamente virtual;

Art. 6º A concessão do benefício fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - comprovação de funcionamento regular por, no mínimo, um ano;

II - regularidade fiscal perante o Município;

III - manutenção da atividade no imóvel beneficiado;

IV - comprovação, na forma exigida pela regulamentação do Poder Executivo, do enquadramento do estabelecimento nos requisitos legais e a manutenção contínua das condições necessárias à fruição do benefício.

Art. 7º O beneficiário deverá:

I - manter atualizadas as informações cadastrais junto ao Poder Público;

II - comunicar qualquer alteração relevante na utilização do imóvel;

III - apresentar informações verídicas ao Poder Público;

IV - permitir e colaborar com a fiscalização municipal.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações implicará a suspensão ou cancelamento do benefício, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos para concessão, manutenção e fiscalização do benefício, inclusive quanto à aplicação de penalidades por descumprimento das obrigações relativas aos beneficiários.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2026. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/05/2026, p. 563

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.